

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.001243/99-99
Recurso nº : 132.729
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de: 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº: 105-14.161

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NILTON PÊSS, DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 11070.001243/99-99

Acórdão n.º : 105-14.161

Recurso n.º : 132.729

Recorrente : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Fockink Indústrias Elétricas Ltda. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS (DRJ/RS), que julgou pela procedência do lançamento de fls. 01 e seguintes, mantendo todos os termos do Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo, no valor de R\$ 18.752,62 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), acrescido dos encargos legais de multa de ofício e juros de mora, nos valores, respectivamente, de R\$ 14.064,46 (quatorze mil, sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 15.920,97 (quinze mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 48.738,05 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

A contribuinte acima identificada teve lavrado contra si Auto de Infração tendo em vista que, na determinação da base de cálculo da contribuição, o lucro líquido ajustado foi reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores, acima do limite de redução de 30%, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 58, *caput*; Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16 e Lei 7.689/88, art. 2º.

Conforme consta do Auto de Infração, a contribuinte tomou ciência de seus termos em 15/10/1999, e apresentou impugnação, tempestivamente, em 16/11/1999 (fls. 14/29). Em sua impugnação, a ora recorrente alegou, em síntese, que:

1. A Lei 7689/88, que instituiu a CSLL jamais previu a limitação de 30%, e que tal limite somente veio a ocorrer através das Instruções Normativas 198/89 e 90/92, que estabeleceram a impossibilidade de compensar os prejuízos registrados nos anos-base de 1989 a 1991 com lucros futuros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11070.001243/99-99

Acórdão n.º : 105-14.161

2. para o exercício de 1995 e seguintes, a Lei 8981/95 introduziu alterações à legislação acima, impondo restrições à efetiva compensação de bases de cálculo negativas da CSLL apuradas em períodos anteriores com bases positivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 1995;

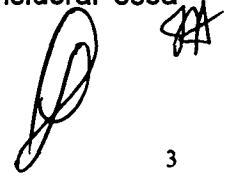
3. referida legislação impôs injusta e inidônea limitação ao direito líquido e certo dos contribuintes em quantificar corretamente a base imponible da CSLL, uma vez que se desconsideradas parcelas do prejuízo a ser compensado, desnaturado estaria o elemento quantificador do fato gerador da obrigação, isto é, o efetivo lucro;

4. até a edição da Lei 8981/95, o regime de compensação das bases de cálculo da CSLL era regulado pelo art. 44, parágrafo único da Lei 8383/91;

5. a restrição imposta pelo art. 58 da Lei 8981/95 ocasiona uma completa desnaturação da CSLL, pois, se o fato gerador resulta da verificação de lucro, se desconsiderada parte substancial de prejuízos anteriores, passaria a dita exação incidir sobre um não-lucro, atingindo o capital;

6. a Lei 7689/88, que instituiu a CSLL está fundada no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), não havendo, portanto, como a legislação infra-constitucional introduzir qualquer alteração em tal matéria. Conclui o contribuinte que não é possível, por intermédio da CSLL, ocorrer a tributação de algo que não seja o lucro, fazendo uma ampla consideração doutrinária a respeito do lucro e renda;

7. desta forma, se a empresa possui um patrimônio estável, identificando prejuízo em um exercício, é evidente que na apuração da renda ou do lucro tributável, no futuro, será necessário considerar essa



perda em conjunto com os lucros vindouros, sob pena de não se tributar o acréscimo do patrimônio e atingir o próprio capital;

8. desnaturado o tributo em decorrência da tributação do capital e não do lucro, há outro princípio constitucional violado, isto é, o art. 150, IV da CF/88, que trata da utilização de tributo com efeito confiscatório;



9. cita jurisprudência no sentido de defender a tese sustentada na Impugnação e, ao final, requer a desconstituição do lançamento efetuado.

A DRJ/RS ao analisar o feito, decidiu por manter o lançamento contido no Auto de Infração, em decisão que restou assim ementada, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1995
Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO
Para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido em até trinta por cento em razão da base de cálculo negativa de períodos de apuração anteriores.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Falta competência à instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.
Lançamento precedente.”

Como salientou a DRJ/PR: “a impugnante não discorda que compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário de 1995, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.”

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário a esse 1º Conselho de Contribuintes (fls.61/104), alegando, basicamente, que;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11070.001243/99-99

Acórdão n.º : 105-14.161

1. há ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição da integral compensação de bases de cálculo negativas;
2. se o intérprete da lei tem o dever de pautar seu entendimento nos estritos termos da lei, haverá ele de considerar o ordenamento como um todo, respeitando a hierarquia das leis, cujo ápice é ocupado, inequivocadamente, pela Constituição, da qual emana, afinal, a legitimidade das demais e a própria competência e atribuições de cada órgão;
3. cita doutrina e jurisprudência a embasar sua tese, principalmente no sentido de que a compensação de prejuízos tem o intuito de recompor o capital desgastado das empresas, com a verificação de prejuízo em determinado período, e, vedar essa compensação para fins tributários é o mesmo que tributar o próprio capital, mormente quando o tributo incidir sobre o lucro;
4. novamente traz os elementos e debates contidos em sua prévia Impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

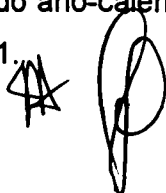
Com efeito, a matéria aqui discutida trata da questão do direito à compensação, ou não, dos prejuízos fiscais na determinação do lucro real, superior a 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações.

Não vejo como alterar o entendimento manifestado pela decisão recorrida.

Ora, para a determinação da base de cálculo da CSLL, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, em atenção ao artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da CSLL apurada até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à mesma. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apurados.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico no sentido de que deve ser aplicado, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 11070.001243/99-99
Acórdão n.º : 105-14.161

A matéria em questão, em recentes e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi igualmente no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei 8981/95, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.



Portanto, perfeitamente cabível nos moldes exigidos no presente processo.

Quanto à discussão a respeito da inconstitucionalidade das leis tratadas no presente processo, entendo não ser a mesma cabível na esfera administrativa, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente ao Poder Judiciário a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo n.º : 11070.001243/99-99
Acórdão n.º : 105-14.161

qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, e, não, negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico, igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Nesse sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX